



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 16 de outubro de 2017

I

Série

Número 180

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA
Portaria n.º 408/2017

Procede à primeira alteração ao Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Empreender 2020”, aprovado, em anexo à Portaria n.º 85/2015, de 12 de maio.

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA,
TURISMO E CULTURA**

Portaria n.º 408/2017

de 16 de outubro

Primeira alteração ao Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo da Região Autónoma da Madeira (“Empreender 2020”), criado e regulamentado pela Portaria n.º 85/2015, de 12 de maio

O Governo Regional da Madeira tem vindo a apoiar o tecido empresarial madeirense através de um conjunto de sistemas de incentivos e instrumentos financeiros, que em muito têm contribuído para impulsionar os investimentos produtivos de natureza privada. Na senda do que vem sendo a sua política económica, pretende o Governo Regional estimular a inovação das iniciativas empreendedoras, capazes de proporcionar negócios criativos e de elevado valor acrescentado, que permitam impulsionar a criação de emprego com competências técnicas especializadas.

Com a finalidade de dar cumprimento à estratégia do Governo Regional da Madeira, procede-se à primeira alteração ao Regulamento anexo à Portaria n.º 85/2015, de 12 de maio, com o objetivo de disponibilizar um instrumento que proporcione melhor ajustamento à realidade empresarial regional, e permita potenciar, através do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo da Região Autónoma da Madeira (“Empreender 2020”), o aparecimento de ideias com fortes dinâmicas de crescimento, com efeitos no perfil empresarial e na diversificação da economia regional, assentes na política europeia de apoio às pequenas e médias empresas (PME) – “*Small Business Act*”, que promove o empreendedorismo e consolida o princípio “*Think Small First*”.

Paralelamente, procede-se ao ajustamento de alguns termos, de forma a alinhá-los com a terminologia adotada pela legislação comunitária e nacional. Foram, ainda, alterados alguns critérios gerais de enquadramento e de elegibilidade, as condições, o limite do apoio e o procedimento de apresentação de candidaturas, o qual assumirá a forma de Aviso por concurso.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no número 6 do artigo 16.º das regras gerais de aplicação dos programas operacionais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro e no número 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração ao Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Empreender 2020”, aprovado, em anexo à Portaria n.º 85/2015, de 12 de maio.

Artigo 2.º
Alteração ao Regulamento Específico do
“Empreender 2020”

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º, 29.º e 31.º do Regulamento Específico do “Empreender 2020”, bem como os seus Anexos A, C, D, E, F e G, nos termos constantes da nova redação que lhe agora é dada pela presente portaria.

Artigo 3.º
Aditamento ao Regulamento Específico do
“Empreender 2020”

- 1 - São aditados ao Regulamento Específico do “Empreender 2020”: o número 2 do artigo 5.º; alíneas a), b) e c) do número 3 do artigo 7.º; número 4 do artigo 7.º; alínea j) do número 2 do artigo 8.º; número 3 do artigo 9.º; alíneas m), n) e o) do artigo 10.º; número 6 do artigo 11.º; números 3 e 4 do artigo 12.º; subalínea vi) da alínea a) do número 1, subalínea x) da alínea c) do número 1, alíneas d) e e) do número 2 e número 9 do artigo 14.º; alínea q), r) do número 1 do artigo 15.º; números 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 16.º; alínea v) do artigo 18.º; números 3 e 4 do artigo 19.º; alíneas a), b) c) e d) do número 2 do artigo 20.º; alínea f) do número 5 do artigo 23.º; alíneas a) e b) do número 2 do artigo 24.º e alínea g) do número 3 do artigo 27.º.
- 2 - São, ainda, aditadas: alíneas gg), hh), ii), jj) e kk) do Anexo A; número 4 do artigo 1.º do Anexo C e alínea f) do artigo 4.º do Anexo F, do Regulamento Específico do “Empreender 2020”.

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o Anexo B do Regulamento Específico do “Empreender 2020”, aprovado em anexo à Portaria n.º 85/2015, de 12 de maio.

Artigo 5.º
Aplicação no tempo e produção de efeitos

- 1 - O Regulamento Específico do “Empreender 2020”, na redação que lhe é dada pela presente portaria, é aplicável a todas as candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.
- 2 - Para as candidaturas rececionadas ou aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 85/2015, de 12 de maio, cujos contratos ainda se encontrem em vigor, mantém-se o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos anexo à mesma.
- 3 - O disposto no artigo 4.º anterior produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 6.º
Republicação

É republicado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento Específico do “Empreender 2020”, anexo à Portaria n.º 85/2015, de 12 de maio, com as alterações, aditamentos e revogações introduzidos pela presente portaria.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura,
aos 4 dias do mês de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Anexo da Portaria n.º 408/2017, de 16 de outubro

Republicação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo da Região Autónoma da Madeira (“Empreender 2020”)

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento específico define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Empreender 2020”, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no âmbito do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante designado por “Madeira 14-20”.

Artigo 2.º
Âmbito e objetivo

São abrangidos pelo presente sistema de incentivos os projetos enquadráveis no “Madeira 14-20”, no âmbito do Eixo Prioritário 3 – “Reforçar a Competitividade das Empresas”, inseridos na Prioridade de Investimento 3.a – “Promoção do espírito empresarial, facilitando nomeadamente o apoio à exploração económica de novas ideias e incentivando a criação de novas empresas, inclusive através de viveiros de empresas” e que contribuam para o Objetivo Específico 3.a.1 – “Apoiar a dinamização do investimento privado e a criação de emprego materializados em projetos de inovação-produto”.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O “Empreender 2020” tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento serão adotadas as definições constantes do anexo A do presente Regulamento.

Artigo 5.º
Tipologia de beneficiários

- 1 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no “Empreender 2020” são PME de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, cujo início de atividade se tenha verificado nos 12 meses anteriores à data da candidatura, podendo em sede de Aviso por concurso ser determinada a tipologia de beneficiário.
- 2 - Não são elegíveis os projetos apresentados pelo setor empresarial do Estado.

Artigo 6.º
Modalidades de candidatura

As candidaturas assumem a modalidade de projeto individual apresentado por uma PME.

Artigo 7.º
Tipologia dos projetos

- 1 - São suscetíveis de financiamento os projetos na área do empreendedorismo qualificado e criativo em domínios diversificados da atividade económica com fortes

dinâmicas de crescimento, incluindo os integrados em indústrias criativas e culturais, empreendedorismo Web e digital, e/ou setores com maior intensidade de tecnologia e conhecimento ou que valorizem a aplicação de resultados de I&D na produção de novos bens e serviços, valorizando a articulação com o ecossistema do empreendedorismo.

- 2 - São apoiadas atividades de elevado valor acrescentado, com efeitos indutores no perfil empresarial e na diversificação da base produtiva regional, nomeadamente através da criação de empresas dotadas de recursos humanos qualificados e da concretização de projetos, preferencialmente em áreas estratégicas de desenvolvimento regional identificadas pela Estratégia de Especialização Inteligente (RIS3 Regional).
- 3 - No caso dos projetos previstos nos números anteriores, consideram-se enquadráveis os investimentos de natureza inovadora, relacionados com a criação de um novo estabelecimento, que se traduzam na produção de bens e serviços transacionáveis e com elevado nível de incorporação regional e que correspondam a um investimento inicial, traduzindo-se nas seguintes tipologias de inovação:
 - a) «Inovação de produto/serviço»;
 - b) «Inovação de processo».
- 4 - Os projetos de investimento que não incorporem Grau de inovação (A2) nos termos do artigo 2º do Anexo F do presente Regulamento, não são apoiados ao abrigo do presente sistema de incentivos.

Artigo 8.º
Área de intervenção setorial

- 1 - São elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, com especial incidência para aqueles que visam a produção de bens e serviços transacionáveis ou que contribuam para um melhor posicionamento na cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
- 2 - Não são elegíveis as seguintes atividades, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outras exclusões, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE):
 - a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal – divisão 01 e 02;
 - b) Pesca e aquicultura – divisão 03;
 - c) Captação, tratamento e distribuição de água – divisão 36;
 - d) Promoção imobiliária - divisão 411;
 - e) Atividades postais e de courier – divisão 53;
 - f) Financeiras e de seguros – divisões 64 a 66;
 - g) Atividades imobiliárias – divisão 68;
 - h) Lotarias e outros jogos de aposta – divisão 92;
 - i) Gestão de instalações desportivas e Atividades dos clubes desportivos – classes 9311 e 9312;
 - j) Outras atividades de serviços – divisões 94 e 97 a 99.
- 3 - Em casos devidamente fundamentados, em função do seu carácter empreendedor e inovador e da sua relevância para a implementação das estratégias regionais, o membro do Governo Regional com a

tutela do IDE, IP-RAM, pode reconhecer como objeto de apoio, a título excepcional e sob parecer favorável deste, projetos incluídos nas CAE acima identificadas, desde que respeitadas as restrições europeias específicas.

- 4 - Para além das atividades económicas excluídas no número 2 anterior, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais identificadas no anexo B do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade do beneficiário

- 1 - O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:
- Encontrar-se legalmente constituído;
 - Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
 - Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social e as entidades pagadoras dos incentivos, incluindo a situação regularizada em matéria de reembolsos em projetos apoiados com cofinanciamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);
 - Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do projeto;
 - Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no anexo A do presente Regulamento;
 - Comprovar o estatuto de PME através da certificação eletrónica;
 - Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, conforme estabelecido no anexo C do presente Regulamento;
 - Ter concluído os projetos anteriormente aprovados ao abrigo deste sistema de incentivos;
 - Não ter sido responsável pela apresentação do mesmo projeto, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que foi apresentada a desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre o projeto anteriormente aprovado;
 - Demonstrar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio concedido pelo mesmo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 junho;
 - Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de um projeto apoiado por fundos europeus;

- Declarar que não efetuou uma realocização para o estabelecimento em que se realizará o investimento inicial para o qual solicita o auxílio, nos dois anos anteriores ao pedido de auxílio e deve comprometer-se a não fazê-lo por um período de dois anos após a conclusão do investimento inicial para o qual solicita o auxílio, conforme previsto no número 16 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 junho;
- Declarar que não tem salários em atraso.

- 2 - Os critérios de elegibilidade do beneficiário estabelecido no número anterior devem ser reportados à data da candidatura, sendo admissível que o critério constante na alínea c) possa ser comprovado até ao momento da assinatura do termo de aceitação.
- 3 - Para efeitos do cumprimento da alínea f) do número 1 anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certifica do nas restantes situações.

Artigo 10.º

Critérios de elegibilidade do projeto

- O projeto deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:
- Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
 - Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura, à exceção da compra de terrenos e dos trabalhos preparatórios, como seja a obtenção de licenças e estudos de viabilidade realizados há menos de um ano, os quais não são considerados para efeito da data de início do investimento;
 - Demonstrar a viabilidade económico-financeira através de um estudo sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura, as quais devem estar devidamente enquadradas numa proposta financeira sustentável do negócio desenvolvido pela empresa;
 - Demonstrar o efeito de incentivo, ou seja, demonstrar que apresentou a candidatura em data anterior à data do início dos trabalhos relativos ao projeto;
 - Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento, sendo que o beneficiário deverá assegurar pelo menos 25% das despesas elegíveis através dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo, que não incluam qualquer financiamento estatal, ou seja, que assumam uma forma isenta de qualquer apoio público, conforme previsto no número 14 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 e nos termos definidos no anexo C do presente Regulamento;
 - No que respeita aos investimentos no setor do turismo, encontrar-se o respetivo projeto de arquitetura

ra aprovado pela edilidade camarária competente, nos casos em que seja legalmente exigida a instrução de um procedimento de licença administrativa, ou ter sido apresentada a comunicação prévia na referida edilidade camarária, nos casos em que seja legalmente permitido o procedimento de comunicação prévia. O cumprimento deste requisito poderá ocorrer no limite até à data da assinatura do termo de aceitação, quando aplicável;

- h) No caso dos projetos do setor do turismo, estejam alinhados com a respetiva estratégia regional para o setor do turismo;
- i) Ter uma duração máxima de execução de 18 meses, a contar da data de início do investimento aprovada, exceto nos casos identificados no artigo 24.º do presente Regulamento, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outro prazo;
- j) Sem prejuízo do prazo de execução aprovado, deverá, no limite, iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 3 meses, após a comunicação da decisão de financiamento, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outro prazo;
- k) Não ter por objeto empreendimentos turísticos a explorar ou explorados em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
- l) O beneficiário tem de demonstrar, no encerramento do projeto, a existência de volume de negócios associado à atividade do projeto e que garanta a sustentabilidade do mesmo;
- m) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 15 000, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outro montante;
- n) Não ter por objeto novos empreendimentos turísticos;
- o) Apresentar uma caracterização técnica detalhada do carácter inovador do projeto, de forma a permitir aferir o desenvolvimento técnico ou tecnológico que o mesmo incorpora, demonstrando que as soluções ou ideias encontradas apenas são possíveis com o recurso a conhecimentos específicos e a uma equipa especializada.

Artigo 11.º

Forma, montante e limites do incentivo

- 1 - O apoio a conceder, até ao limite de € 75 000, assume a forma mista, em que 80% corresponde a incentivo reembolsável e 20% corresponde a incentivo não reembolsável, podendo, em sede de Aviso por concurso, assumir outra natureza, limites e taxas de repartição do incentivo.
- 2 - O plano de reembolso do incentivo reembolsável obedece às seguintes condições, o qual poderá ser alterado em sede de Aviso por concurso:
 - a) O plano total de reembolso é de 8 anos, constituído por um período de carência de 2 anos e por um período de reembolso de 6 anos;
 - b) Os reembolsos são efetuados com uma periodicidade semestral, em montantes iguais e sucessivos;
 - c) O plano de reembolso inicia-se no dia seguinte ao primeiro pagamento do incentivo;
 - d) Pela utilização do incentivo reembolsável, não são cobrados ou devidos juros ou quaisquer outros encargos.
- 3 - Em função da avaliação dos resultados do projeto, conforme previsto no anexo D, pode ser concedida

uma isenção de reembolso de uma parcela do incentivo reembolsável, até ao limite máximo de 30%, podendo em sede de Aviso por concurso ser definido outro limite, em função do grau de cumprimento das metas fixadas pelo beneficiário e devidamente aprovadas, relativamente aos indicadores “valor acrescentado bruto” e “criação de emprego qualificado”, em linha com o indicador de resultado estabelecido no artigo 17.º do presente Regulamento.

- 4 - O mecanismo previsto no número anterior deve respeitar os limites de auxílios estabelecidos pelas regras europeias e não se traduz em aumentos do valor de fundo europeu a atribuir no encerramento dos projetos.
- 5 - O não cumprimento dos resultados previstos no número 3 anterior pode determinar a não isenção do reembolso, conforme previsto no anexo D do presente Regulamento.
- 6 - O incentivo reembolsável referido no número 1 anterior poderá assumir a forma de empréstimo bancário bonificado, quando este for atribuído por Instituições de Crédito protocoladas com o IDE, IP-RAM.

Artigo 12.º

Taxas de financiamento

- 1 - O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base de 40%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:
 - a) 10%, para projetos que resultem de «empreendedorismo jovem», conforme definido no anexo A do presente Regulamento;
 - b) Até 15% para projetos que criem postos de trabalho qualificados, conforme definido no anexo A do presente Regulamento, e nos seguintes termos:
 - i. Criação líquida de 1 posto de trabalho qualificado – 5%;
 - ii. Criação líquida de 2 postos de trabalho qualificados – 10%;
 - iii. Criação líquida de 3 ou mais postos de trabalho qualificados – 15%.
- 2 - O incentivo atribuído por projeto não poderá exceder as taxas de intensidade máximas, expressas em equivalente de subvenção bruta (ESB) conforme mapa de auxílios com finalidade regional 2014-2020 aprovado pela Comissão Europeia (Auxílio Estatal n.º SA 38571), para as despesas sujeitas aos auxílios regionais com finalidade regional, sendo que o ajustamento, quando necessário, é efetuado na taxa máxima de isenção de reembolso do incentivo, prevista no número 3 do artigo anterior.
- 3 - Para efeitos da alínea b) do número 1 anterior, deverão ser preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Cada posto de trabalho deve ser preenchido até ao mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e mantido durante um período mínimo de três anos a contar da data da conclusão do projeto;
 - b) Ter por base a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário, cuja

- data de contratação deverá ser posterior à data de apresentação da candidatura;
- c) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura;
- d) Criação líquida de postos de trabalho calculada nos termos do anexo A do presente Regulamento.
- 4 - Em sede de Aviso por concurso, poderão ser fixadas outras taxas de apoio e majorações, as quais, no total, não poderão ultrapassar 65% das despesas elegíveis.

Artigo 13.º
Cumulação de incentivos

- 1 - Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
- 2 - No caso de um projeto beneficiar de incentivos de outra natureza para as mesmas despesas elegíveis, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

Artigo 14.º
Despesas elegíveis

- 1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento do projeto:
- a) Ativos corpóreos constituídos por:
- i) Custos de aquisição de máquinas e equipamentos e os custos diretamente atribuíveis para os colocar na localização e condições necessárias para os mesmos serem capazes de funcionar;
 - ii) Custos de aquisição de equipamentos e de construção, obras de remodelação e outras construções, desde que diretamente relacionados com eficiência energética, até ao limite estipulado na alínea e) do número 2 do presente artigo;
 - iii) Custos de aquisição de equipamentos informáticos, incluindo o *software* necessário ao seu funcionamento;
 - iv) Custos com a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções até ao limite de 30% do total das despesas elegíveis;
 - v) Custos com a aquisição e adaptação de material circulante que constitua a própria atividade a desenvolver, em casos devidamente justificados e apenas nos projetos integrados exclusivamente em atividades de animação turística;
 - vi) Sobrecustos com a aquisição e custos com a conversão de material circulante, decorrente da utilização de formas de energia menos poluentes e mais eficientes que contribuam para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis, desde

- que diretamente ligados a funções essenciais à atividade.
- b) Ativos incorpóreos constituídos por:
- i) Transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, nacionais e internacionais;
 - ii) Despesas com a obtenção, validação e defesa de patentes, «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, licenças ou outros tipos de propriedade intelectual;
 - iii) *Software* standard ou desenvolvido especificamente para o projeto.
- c) Serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, relacionados com:
- i) Despesas com a conceção e registo associados à criação de marcas e insígnias, até ao limite de € 10 000;
 - ii) Despesas iniciais associadas à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de “*software as a service*”, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
 - iii) Projeto de design, conceção, desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos, até ao limite de € 10 000;
 - iv) Despesas com a implementação e certificação de sistemas e com a certificação e marcação de produtos, serviços e sistemas e com a realização de testes e ensaios em laboratórios acreditados;
 - v) Auditorias energéticas sem caráter obrigatório e estudos específicos de sistemas energéticos de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis para consumo local sem ligação à rede elétrica, sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis e produção combinada de calor e/ou frio e eletricidade (cogeração) com pequenos sistemas alimentados a gás natural ou com energia renováveis, até ao limite estipulado na alínea e) do número 2 do presente artigo;
 - vi) Estudos e diagnósticos para a implementação do projeto em setores da alta e média-alta tecnologia e serviços intensivos em conhecimento de alta tecnologia, até ao limite de € 3 000;
 - vii) Concessão e implementação de plano de marketing associado ao projeto de investimento até ao limite de € 3 000, sem prejuízo do estabelecido na alínea a) do número 1 do artigo 15.º do presente regulamento;
 - viii) Projetos de arquitetura e de engenharia associados ao projeto de investimento até ao limite de € 10 000;
 - ix) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, até ao limite de € 4 000 por projeto e apenas para os efei-

- tos previstos no número 3 do artigo 27.º do presente Regulamento;
- x) Despesas com a elaboração do estudo de viabilidade (o qual poderá integrar a elaboração da candidatura) diretamente relacionadas com a conceção, implementação e avaliação do projeto até ao limite de € 3 000, e para os efeitos previstos na alínea d) do artigo 10.º do presente Regulamento.
- 2 - As despesas referidas no número anterior apenas são elegíveis se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
- Serem exclusivamente utilizadas no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve o projeto;
 - Serem adquiridas em condições de mercado a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e, no caso dos custos referidos nas alíneas b) e c) do número 1 anterior, serem adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente;
 - Para as despesas com a construção de edifícios, o beneficiário deverá comprovar que efetuou uma consulta ao mercado a um mínimo de 3 fornecedores;
 - As despesas das alíneas a) e b) do número 1 anterior devem ser amortizáveis, incluídas nos ativos da empresa beneficiária e permanecerem associadas ao projeto durante pelo menos três anos, a partir da data da conclusão do mesmo;
 - As despesas elegíveis na área da eficiência energética, previstas na subalínea ii) da alínea a) e subalínea v) da alínea c) do número 1 do presente artigo, não podem ultrapassar o limite de 20% das despesas elegíveis totais e devem cumprir os requisitos legais aplicáveis decorrentes das diretivas comunitárias.
- 3 - Sem prejuízo da realização do investimento, em alternativa, às despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 anterior, podem ser considerados elegíveis os custos salariais estimados até ao limite máximo de € 1.850 por trabalhador, podendo em sede de Aviso por concurso se fixado outro limite, os quais incluem o salário base mensal, acrescido dos encargos sociais obrigatórios, se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
- Contratação de postos de trabalho qualificados (com nível de qualificação igual ou superior a VI, nos termos definidos no anexo II da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho), em virtude da realização do investimento inicial em causa e calculados ao longo de um período de 18 meses;
 - O projeto de investimento deve conduzir a uma criação líquida de postos de trabalho, em virtude da realização do investimento inicial em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores;
 - Cada posto de trabalho deve ser preenchido dentro do prazo de execução do investimento inicial;
 - Cada posto de trabalho criado deve ser mantido durante um período mínimo de três anos a contar da data da conclusão do projeto;
 - Ter por base a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário;
- A data de contratação ser posterior à data de apresentação da candidatura;
 - Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura.
- 4 - Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
- 5 - Quando aplicável, as despesas devem cumprir com as regras de publicidade definidas no Regulamento específico da Autoridade de Gestão.
- 6 - As despesas realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários finais no âmbito de operações de locação financeira apenas são elegíveis se foram observadas as seguintes regras:
- As prestações pagas ao locador constituem despesa elegível para cofinanciamento;
 - O contrato de locação financeira deve prever a obrigação de o beneficiário adquirir o ativo no termo do contrato e o montante máximo elegível não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
 - Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;
 - Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;
 - O cofinanciamento é pago ao locatário em uma ou várias frações, tendo em conta as prestações efetivamente pagas;
 - Se o termo do contrato de locação financeira for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do “Madeira 14-20”, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento.
- 7 - No caso do projeto incluir contratos de empreitada ou contratos de aquisição de serviços complementares, dependentes ou relacionados com o objeto do contrato de empreitada, financiados em mais de 50%, em termos de intensidade de auxílio em ESB, e cujos valores contratuais sejam iguais ou superiores aos limiares comunitários, deve ser cumprido o regime legal contido no Código dos Contratos Públicos.
- 8 - Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento do beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
- 9 - Em sede de Aviso por concurso, poderão ser fixados outros limites às despesas elegíveis.

Artigo 15.º Despesas não elegíveis

- 1 - Constituem despesas não elegíveis:
- Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substi-

tuição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;

- b) Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os diretamente associados às quantidades exportadas, à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
 - c) Custos referentes a investimento direto no estrangeiro;
 - d) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
 - e) Trespases e direitos de utilização de espaços;
 - f) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte, à exceção das despesas previstas nos projetos apresentados por empresas que exerçam exclusivamente atividades de animação turística nos termos da subalínea v) da alínea a) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento e desde que não configure equipamento de luxo;
 - g) Aquisição de bens em estado de uso;
 - h) Imposto sobre o valor acrescentado recuperável ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
 - i) Juros durante o período de realização do investimento;
 - j) Fundo de maneió;
 - k) Trabalhos da empresa para ela própria;
 - l) Pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário até € 250;
 - m) Custos com garantias bancárias;
 - n) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis do projeto;
 - o) Custos de investimento correspondentes às unidades de alojamento exploradas em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - p) Ações de formação;
 - q) Despesas pagas diretamente pelos sócios ou por outros elementos pertencentes à entidade beneficiária;
 - r) Certificação energética de edifícios e auditorias energéticas, de caráter obrigatório nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Não é considerada elegível a despesa declarada pelo beneficiário, que não seja considerada adequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, podendo o IDE, IP-RAM definir, em orientação técnica, os critérios que adota na análise da elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação ou em sede de Aviso por concurso outras despesas não elegíveis.

Artigo 16.º

Critérios de seleção das candidaturas

- 1 - Os projetos são selecionados no âmbito de um procedimento concursal e são avaliados através do in-

dicador de Mérito do Projeto (MP), com base nos domínios de avaliação e na metodologia de cálculo definidos no anexo F do presente Regulamento.

- 2 - São considerados elegíveis os projetos que obtenham um mérito igual ou superior a 50 pontos.
- 3 - As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite orçamental definido no Aviso por concurso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se assim o limiar de seleção do concurso.
- 4 - Caso o limite orçamental indicativo definido para cada procedimento, no Aviso por concurso a ele respeitante, seja ultrapassado, far-se-á o respetivo ajustamento até ao limite do montante total associado às candidaturas que obtenham MP igual ou superior a 50 pontos, nos termos do número 2 do presente artigo, sob reserva de disponibilidade de fundos e desde que devidamente autorizado pela Autoridade de Gestão.
- 5 - O critério de desempate entre candidaturas com a mesma pontuação (MP) é em função da data de entrada mais antiga (dia/hora/minuto/segundo).
- 6 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data limite do encerramento do procedimento concursal, sobre proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, desde que apresentados pelo beneficiário todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura, prazo este que se suspende sempre que for solicitada informação adicional.
- 7 - Sem prejuízo do prazo legalmente previsto para a audiência dos interessados, em caso de apresentação de alegações, o prazo previsto no número anterior pode ser alargado até 40 dias úteis.
- 8 - No âmbito do procedimento concursal, para além do mérito absoluto do projeto, aplicado nos termos previstos nos números 1 e 2 anteriores, os critérios de seleção são ainda estruturados, quando aplicável e a definir em sede de Aviso por concurso, numa avaliação de mérito relativo que resulta da comparação do mérito do projeto avaliado com o mérito dos demais projetos candidatos na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso se confirme, após uma análise casuística de cada procedimento concursal, que a dotação financeira é suficiente para assegurar o financiamento da totalidade dos projetos, proceder-se-á à análise das candidaturas e emissão da respetiva proposta de decisão de forma faseada.

Artigo 17.º

Indicadores de resultado

- 1 - Os projetos a financiar neste sistema de incentivos devem contribuir para o indicador de resultado:

“nascimento de empresas em setores de alta e média-alta tecnologia e em serviços intensivos em conhecimento no total de nascimentos”, nos termos do anexo E do presente Regulamento.

- 2 - Os resultados a obter pelo projeto, para além de ponderados no âmbito do processo de seleção das candidaturas, são tidos em consideração no processo de avaliação previsto no anexo D do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Obrigações e compromissos dos beneficiários

O beneficiário fica sujeito às seguintes obrigações e compromissos:

- a) Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
- b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- c) Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- d) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação do projeto;
- e) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito do projeto apoiado, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão e no cumprimento dos números 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, durante três anos a partir da data da conclusão do projeto;
- f) Afetar o projeto à localização geográfica e manter o investimento afeto à atividade pelo menos durante três anos a partir da data da conclusão do projeto;
- g) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
- h) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos;
- i) Os postos de trabalho criados nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 12.º e do número 3 do artigo 14.º do presente Regulamento, devem manter-se afetos à localização do projeto por um período de três anos a contar da data da conclusão do projeto, sendo que os quadros técnicos contratados podem ser substituídos, desde que por outros com qualificação mínima equivalente;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos projetos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização da projeto, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa Operacional, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- l) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;

- m) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- n) Proceder ao reembolso do incentivo reembolsável nos termos previstos no plano de reembolso aprovado;
- o) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- p) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação, bem como na altura do pagamento dos incentivos;
- q) Ter um sistema de contabilidade organizada, de acordo com o legalmente exigido, e dispor de um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com o projeto;
- r) Dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao projeto;
- s) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- t) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- u) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da igualdade de oportunidades e regras ambientais;
- v) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional.

Artigo 19.º

Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal e são submetidas através de formulário eletrónico, disponível na plataforma eletrónica Balcão Portugal 2020.
- 2 - Os Avisos por concurso para apresentação de candidaturas podem ser de natureza geral ou específica, decorrente de foco temático e/ou territorial e são definidos por aviso conjunto da Autoridade de Gestão e do IDE, IP-RAM enquanto Organismo Intermédio.
- 3 - Os Avisos por concurso para a apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no número 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivo e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, metodologia de apuramento do mérito e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros, quando aplicável.

- 4 - As informações relativas aos processos dos beneficiários são, preferencialmente, disponibilizadas e efetuadas através da área reservada do beneficiário na referida plataforma Balcão Portugal 2020, salvo quando tal não seja possível, caso em que deverá ser entregue por outra via.

Artigo 20.º
Entidades intervenientes

- 1 - São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:
- a) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio, a quem compete assegurar a gestão dos sistemas de incentivos às empresas, designadamente a análise dos projetos e emissão das respetivas propostas de decisão, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades, a contratação, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento e encerramento dos projetos, bem como a interlocução com o beneficiário;
 - b) Os Organismos Especializados, constituídos por peritos independentes e entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pela aplicação de políticas públicas regionais, a quem compete elaborar pareceres não vinculativos sobre os projetos, nos termos do número 2 do presente artigo, assim como propor eventuais condicionantes específicas e pronunciar-se sobre desvios ocorridos durante a implementação do projeto;
 - c) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), enquanto Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20”, o qual assegura a gestão do “Madeira 14-20” e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar o respetivo financiamento.
- 2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, e sem prejuízo de em sede de Aviso por concurso poderem ser definidas outras, as entidades responsáveis tecnicamente pela aplicação das políticas públicas regionais são:
- a) *Startup Madeira – More Than Ideas, Lda.*, para a área do empreendedorismo e inovação, a quem compete pronunciar-se sobre o enquadramento dos projetos nas tipologias previstas no artigo 7.º do presente Regulamento e o contributo dos mesmos para o critério A constante do artigo 2.º do anexo F do presente Regulamento;
 - b) Direção Regional do Turismo, para efeitos da alínea h) do artigo 10.º do presente Regulamento, a quem compete pronunciar-se sobre o alinhamento do projeto com a estratégia regional para o setor do turismo;
 - c) Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação Tecnologia e Inovação – ARDI-TI, a quem compete pronunciar-se sobre o contributo dos projetos para o subcritério C₁ (RIS3), nos termos definidos no artigo 4.º do anexo F do presente Regulamento;
 - d) AREAM – Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira, a quem compete pronunciar-se sobre a natureza das despesas para efeitos do estipulado na alí-

nea e) do número 2.º do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 21.º
Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento.
- 2 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data limite do encerramento do procedimento concursal, sobre proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, podendo ser favorável, desfavorável ou favorável mas condicionada à satisfação de determinados requisitos, sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo 16.º do presente Regulamento.
- 3 - Os pareceres referidos no número 2 do artigo anterior bem como outros pareceres externos serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação.
- 4 - Sempre que o Organismo Especializado solicite esclarecimentos complementares ao beneficiário deverá dar conhecimento ao IDE, IP-RAM.
- 5 - Os prazos referidos nos números 2 e 3 anteriores suspendem-se quando sejam solicitados ao beneficiário quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer, por uma única vez, ou quando sejam solicitados pareceres externos.
- 6 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina a desistência da candidatura. No caso da entrega parcial da documentação solicitada for suficiente para prosseguir a análise da candidatura, será emitida a proposta de decisão, podendo resultar no indeferimento da candidatura quando os elementos em falta sejam determinantes para uma decisão favorável da mesma.
- 7 - No caso de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente Regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, suspendendo-se a contagem do prazo fixado de 60 dias úteis para a adoção da decisão, podendo o prazo ser alargado nos termos fixados no número 7 do artigo 16.º do presente Regulamento.
- 8 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20” para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 22.º
Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão da concessão do incentivo é feita mediante a assinatura legalmente reconhecida,

na qualidade e com poderes para o ato, do termo de aceitação ou submetida eletronicamente e autenticada através de meios de autenticação segura nos termos legais, nomeadamente o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.

- 2 - O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o beneficiário tem um prazo de 15 dias úteis para apresentação dos comprovantes dos critérios previstos no número 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.
- 4 - A decisão de aprovação caduca automaticamente caso não seja submetido ou assinado, pelo beneficiário, o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário, podendo o prazo ser prorrogado por 15 dias úteis.
- 5 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo.

Artigo 23.º

Pedidos de pagamento e garantias para a boa execução do projeto

- 1 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelo beneficiário no Balcão Portugal 2020 e podem assumir as modalidades adiantamento, reembolso e saldo final.
- 2 - Os procedimentos aplicáveis aos pedidos de pagamento de incentivo, incluindo as garantias e condições exigíveis para acautelar a boa execução dos projetos, são definidos na Norma de Pagamentos, através de uma orientação técnica a emitir pelo IDE, IP-RAM.
- 3 - Sob reserva de disponibilidade de fundos e sem prejuízo de uma eventual compensação de créditos, o pagamento é efetuado no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário, não sendo o incentivo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.
- 4 - Suspende-se o prazo referido no número anterior sempre que, no decorrer da análise do pedido de pagamento, sejam solicitados ao beneficiário, de uma única vez, esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a revogação do incentivo.
- 5 - O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:

- a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
- b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução do projeto, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;
- d) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia ao IDE, IP-RAM;
- e) Superveniência de situações cuja gravidade indiciem ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos incentivos concedidos ou o desvirtuamento da candidatura;
- f) Existência de anomalias no preenchimento do formulário, que impliquem a devolução do mesmo.

Artigo 24.º

Condições de alteração dos projetos

- 1 - Estão sujeitas a nova decisão por parte do IDE, IP-RAM e/ou da Autoridade de Gestão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação:
 - a) Os elementos de identificação do beneficiário;
 - b) A identificação do PO, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia do projeto e dos códigos europeus correspondentes;
 - c) O custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;
 - d) O montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;
 - e) O montante do incentivo público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e regional.
- 2 - Em casos devidamente justificados e desde que solicitado pelo beneficiário, o prazo de execução aprovado pode ser prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Até ao limite fixado na alínea i) do artigo 10.º do presente Regulamento, sem que ocorra a aplicação da redução do incentivo nos termos definidos no artigo seguinte;
 - b) Após o limite fixado na alínea i) do artigo 10.º do presente Regulamento e até ao máximo de 12 meses, havendo lugar a redução do incentivo nos termos definidos no artigo seguinte.
- 3 - Os pedidos de prorrogação do prazo de execução aprovado do projeto que não ultrapassem o prazo previsto na alínea i) do artigo 10.º do presente Regulamento são decididos pelo IDE, IP-RAM e os demais pedidos de prorrogação pela Autoridade de Gestão, mediante parecer do IDE, IP-RAM.
- 4 - Quando ocorram motivos de força maior que impliquem um atraso irreversível no desenvolvimento do projeto, a redução do incentivo prevista na alínea b) do número 2 anterior não será aplicada desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de

30 dias após a sua verificação e sua fundamentação devidamente aceite.

Artigo 25.º
Redução ou revogação do apoio

- 1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.
- 2 - Constitui, ainda, fundamento de redução do incentivo a prorrogação do prazo de execução aprovado, referida na alínea b) do número 2 do artigo anterior, nos seguintes termos:
 - a) As despesas elegíveis realizadas até ao final do 6.º mês para além do prazo de prorrogação fixado na alínea b) do número 2 do artigo anterior, serão reduzidas em 10% do seu valor;
 - b) As despesas elegíveis realizadas entre o 7.º e até ao 12.º mês para além do prazo de prorrogação fixado na alínea b) do número 2 do artigo anterior, serão reduzidas em 20% do seu valor;
 - c) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas realizadas para além dos 12 meses fixados como prorrogação máxima nos termos da alínea b) do número 2 do artigo anterior, serão consideradas não elegíveis.
- 3 - A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito do projeto aferido em sede de encerramento financeiro (pagamento final), poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa do IDE, IP-RAM e da Autoridade de Gestão.

Artigo 26.º
Recuperação dos incentivos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou anomalia, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do número 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, desde que

já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Artigo 27.º
Acompanhamento e controlo

- 1 - No âmbito do acompanhamento e do controlo dos projetos, será verificada a realização efetiva dos bens e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o “Madeira 14-20” e com as condições de financiamento do projeto.
- 2 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adotados, o acompanhamento e a verificação dos projetos são efetuados nos seguintes termos:
 - a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário;
 - b) Verificação dos projetos no local.
- 3 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente por um Contabilista certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
 - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);
 - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
 - e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projeto, assim como o registo contabilístico das mesmas;
 - f) Que a orientação para os mercados externos, quando exista, traduzida em termos de volume de vendas ao exterior, encontra-se devidamente relevada na contabilidade da empresa;
 - g) Que a criação de postos de trabalho qualificados foi calculada, nos termos definidos no anexo A do presente Regulamento.

Artigo 28.º
Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os projetos apoiados no âmbito do empreendedorismo qualificado e criativo respeitam o seguinte enquadramento europeu:

- a) Os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho, para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 e número 3 do artigo 14.º do presente Regulamento;
- b) O artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho, para as

despesas previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Dotação e cobertura orçamental

- 1 - A dotação financeira indicativa prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do “Madeira 14-20”, é de € 11,42 milhões, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Governo Regional para a componente regional.
- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do Empreender 2020 são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
- 3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 30.º

Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 31.º

Ponto de contato

Para obtenção de informações adicionais, nomeadamente legislação aplicável e pontos de contato, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM (www.ideram.pt), ao sítio do “Madeira 14-20” (www.idr.gov-madeira.pt/m1420) e ainda ao sítio “Portugal 2020” (www.portugal2020.pt/Portal2020).

Artigo 32.º

Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do “Madeira 14-20”.

Anexo A

Definições

(a que se refere o artigo 4.º)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- b) «Atividade Económica do Projeto», a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo a mesma corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na data da conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- c) «Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamentos, conforme o número 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho;

- d) «Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o número 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho;
- e) «Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis», os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional;
- f) «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- g) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e a média mensal durante um determinado período de tempo nos meses pré-projeto, com o limite máximo de 12 meses;
- h) «Custos salariais», o custo suportado pelo beneficiário do auxílio em relação aos postos de trabalho em causa, constituído pelas contribuições obrigatórias para a segurança social por parte da entidade patronal e pelo salário bruto, antes de impostos, sujeito às contribuições para a segurança social;
- i) «Data da conclusão do projeto», corresponde à data de conclusão física e financeira do projeto, sendo esta a data do último pagamento;
- j) «Data do início do projeto», corresponde à data de início físico ou financeiro do projeto, consoante a que ocorra primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga (vide definição «início dos trabalhos»);
- k) «Domínios prioritários de Especialização Inteligente ou prioridades estratégicas inteligentes», as áreas identificadas na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (RIS3), com especialização científica, tecnológica e económica, nas quais Portugal e/ou as suas Regiões detêm já um posicionamento competitivo revelado no quadro nacional/europeu ou que apresentam potencial de crescimento, bem como a criação de novas lideranças, propiciadoras de mudança estrutural na economia;
- l) «Efeito de arrastamento na economia», impacto na cadeia de valor alvo do projeto, avaliado pelo contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e pela utilização e valorização de inputs para PME;
- m) «Empreendedorismo jovem», projeto onde o sócio jovem ou conjunto de sócios jovens participantes, tenham idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, e no conjunto cumpram uma das seguintes condições:
 - i) Deter, direta ou indiretamente, uma participação no capital social igual ou superior a 50% e manter essa participação durante pelo menos dois anos após a data da conclusão do projeto;
 - ii) Desempenhar funções executivas na empresa e mantê-las durante pelo menos dois anos após a data da conclusão do projeto.
- n) «Empreendedorismo qualificado e criativo», iniciativas empresariais de elevado valor acrescentado com efeitos indutores de alteração do perfil produti-

- vo da economia, ou seja, que conduzam à criação de empresas dotadas de recursos humanos qualificados, de empresas que desenvolvam atividades em domínios diversificados da atividade económica com fortes dinâmicas de crescimento e ou setores com maior intensidade de tecnologia e conhecimento ou de empresas que valorizem a aplicação de resultados de I&D na produção de novos produtos e serviços;
- o) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado. São, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
- p) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
- i) No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
 - ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
 - iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação.
- q) «Equivalente-subvenção bruto», conforme definido no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho, é o valor atualizado do incentivo expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado à data da concessão do incentivo, com base na taxa de referência comunitária em vigor nessa data;
- r) «Estudo de viabilidade», a avaliação e análise do potencial de um projeto, com o objetivo de apoiar o processo de tomada de decisões, revelando de forma objetiva e racional os seus pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças, e de identificar os recursos exigidos para a sua realização e, em última instância, as suas perspetivas de êxito;
- s) «Grau de novidade», em função do grau de novidade, existe: inovação para o mercado regional e inovação para o mercado nacional/internacional. As inovações são novas para o mercado regional quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação no seu mercado. Uma inovação é nova para o mercado nacional/internacional, quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação nesses mercados;
- t) «Indústrias culturais e criativas», um conjunto de atividades que têm em comum a utilização da criatividade, do conhecimento cultural e da propriedade intelectual como recursos para produzir bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis com significado social e cultural, como sejam as artes performativas e visuais, o património cultural, o artesanato, o cinema, a rádio, a televisão, a música, a edição, o *software* educacional e de entretenimento e outro *software* e serviços de informática, os novos media, a arquitetura, o design, a moda e a publicidade;
- u) «Início dos trabalhos», o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos, conforme número 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho;
- v) «Investimento inicial», corresponde a um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a criação de um novo estabelecimento;
- w) «Material circulante», corresponde a todo o tipo de equipamentos de mobilidade, nomeadamente meios de transporte terrestre ou marítimo;
- x) «Motivos de força maior», facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
- y) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação;
- z) «PME», pequena e média empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- aa) «Pós-projeto», que corresponde ao primeiro exercício económico completo a contar do ano seguinte após a data da conclusão do projeto definida no presente anexo;
- bb) «Postos de Trabalho Qualificados», correspondem a postos de trabalho com nível de qualificação igual ou superior a VI;
- cc) «Pré-projeto», correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- dd) «Projeto», um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades;
- ee) «Relocalização», a transferência da mesma atividade, de atividade semelhante ou de parte dessa atividade de um estabelecimento numa parte contratante do Acordo EEE (estabelecimento inicial) para o estabelecimento objeto do auxílio noutra parte contratante do Acordo EEE (estabelecimento auxiliado). Verifica-se uma transferência se o produto ou serviço nos estabelecimentos inicial e auxiliado servir, pelo menos parcialmente, os mesmos fins e satisfizer a procura ou as necessidades do mesmo tipo de clientes e se perderem empregos na mesma atividade ou em atividade semelhante num dos estabelecimentos iniciais do beneficiário.

- rio no EEE, conforme definido no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho;
- ff) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- gg) «Setor dos transportes», o transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem; mais especificamente, por «setor dos transportes» entende-se as seguintes atividades nos termos da NACE Rev. 2:
- i) NACE 49: Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos, exceto NACE 49.32 Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros, 49.42 serviços de mudanças, 49.5 Transportes por oleodutos ou gasodutos;
 - ii) NACE 50: Transportes por água;
 - iii) NACE 51: Transportes aéreos, exceto NACE 51.22 Transportes espaciais.
- hh) «Startup» são empresas jovens e extremamente inovadoras em qualquer área ou ramo de atividade, que procuram desenvolver um modelo de negócio escalável e repetível;
- ii) «Terceiros não relacionados com o adquirente» – situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
 - i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
 - ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.
 O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:
 - i) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
 - ii) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- jj) «Tipologias de inovação»:
- i) «Inovação de produto/serviço», a introdução de um novo ou significativamente melhorado produto ou serviço, incluindo alterações significativas nas suas especificações técnicas, componentes e materiais, *software* incorporado, facilidade de uso ou outras características funcionais. O termo “produto” abrange tanto bens como serviços;
 - ii) «Inovação de processo», a implementação de um novo ou significativamente melhorado processo ou método de produção de bens e serviços, de logística e de distribuição.
- Não se considera inovação:

- i) Pequenas alterações ou melhorias, aumentos de capacidade de produção similares a processos já existentes na empresa;
 - ii) Investimentos de substituição ou decorrentes do encerramento de um processo produtivo;
 - iii) Investimentos em processos resultantes de alterações de preços, customização e alterações cíclicas ou sazonais;
 - iv) Investimentos para a comercialização de novos produtos ou significativamente melhorados e investimentos de inovação de processos associados a alterações estratégicas de gestão ou aquisições e fusões.
- kk) «Transferência de tecnologia e conhecimento», o processo pelo qual o conhecimento técnico e científico, desenvolvido por agentes privados ou públicos, é transferido, explorado e convertido num ativo ou recurso crítico com valor acrescentado para terceiros, no âmbito empresarial ou social.

Anexo B Restrições comunitárias setoriais

(a que se refere o número 4 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento os auxílios concedidos:

- a) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval ou das fibras sintéticas, nos termos definidos na alínea a) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho;
- b) No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
 - i) Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provem maioritariamente da própria exploração), ou
 - ii) Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - iii) Com investimento total igual ou inferior a 4M €.
- c) Os projetos de investimentos apoiáveis pelo FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20, o FEADER e o Organismo Intermédio competente;
- d) À produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco.

Anexo C Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento

(a que se refere a alínea h) do número 1 do artigo 9.º e alínea f) do artigo 10.º)

Artigo 1.º Situação económico-financeira equilibrada

- 1 - Considera-se que os beneficiários possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual

ou superior a 10%, podendo esta taxa ser alterada em sede de Aviso por concurso.

- 2 - O rácio de autonomia financeira referido no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AT} \times 100$$

Em que:

AF - autonomia financeira.

CPe - capital próprio da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da assinatura do termo de aceitação.

AT - ativo total da empresa.

- 3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado, mas anterior à data da apresentação da candidatura.
- 4 - Para as empresas que à data da candidatura tenham menos de um ano de atividade, tendo por referência a data da candidatura, não se aplica a condição estabelecida no número 1 anterior.

Artigo 2.º

Fontes de financiamento

- 1 - Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento quando os beneficiários assegurem pelo menos 25% das despesas elegíveis através dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo, que não incluam qualquer financiamento estatal, ou seja, que assumam uma forma isenta de qualquer apoio público, conforme previsto no número 14 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho, calculado através da seguinte fórmula:

$$F_p = \frac{R_p F_e}{DE_p} \times 100$$

Em que:

Fp - financiamento do projeto.

RpFe - Recursos próprios da empresa ou financiamento externo que não incluam qualquer financiamento estatal, ou seja, que assumam uma forma isenta de qualquer apoio público.

DEp - despesas elegíveis do projeto.

- 2 - Em sede de Aviso por concurso, poderão ser definidas outras fontes de financiamento.

Anexo D

Avaliação de resultados

(a que se refere o número 3 do artigo 11.º e o número 2 do artigo 17.º)

- 1 - Prosseguindo uma orientação para resultados diretos, para o beneficiário, e indiretos, para a economia

regional, gerados com a implementação dos projetos é estabelecido um mecanismo de avaliação com o objetivo de incentivar as empresas beneficiárias a concretizarem projetos mais ambiciosos.

- 2 - A avaliação dos resultados poderá ser realizada em dois momentos: no encerramento financeiro, com a apresentação dos dados sobre a conclusão física e financeira do projeto em sede de pagamento final e no ano pós-projeto, nos termos definidos no anexo A do presente Regulamento.
- 3 - No encerramento financeiro é avaliada a concretização dos objetivos e condições subjacentes à aprovação do projeto, incluindo o contributo para a concretização dos indicadores de realização e de resultado, sendo que uma avaliação positiva do mérito do projeto (MP), ou seja, igual ou superior a 50 pontos, resulta no pagamento integral do incentivo reembolsável e não reembolsável, podendo, desde que solicitado pelo beneficiário, ser igualmente avaliada a isenção de reembolso, nos termos do número 6 do presente anexo.
- 4 - Sempre que no encerramento financeiro do projeto se verificar um MP inferior a 50 pontos, proceder-se-á à retenção do incentivo (reembolsável e não reembolsável) a pagar até à reavaliação do MP no ano pós-projeto, havendo lugar à apresentação por parte do beneficiário de novo pedido de pagamento final, conjuntamente com o pedido de isenção referido nos números seguintes.
- 5 - Para efeitos do número anterior, sempre que no ano pós projeto se verificar:
- A manutenção de um MP inferior a 50 pontos, implicará a revogação da decisão de aprovação nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento; ou
 - A atribuição de um MP igual ou superior a 50 pontos, implicará o pagamento do incentivo não reembolsável e reembolsável, ficando este último sujeito a uma avaliação prévia sobre o cumprimento dos resultados associados a externalidades positivas geradas na economia, com vista a aferir da possibilidade de atribuição de uma isenção de reembolso no montante máximo de 30%.
- 6 - A avaliação prevista no número 3 anterior e na alínea b) do número anterior, para efeitos de atribuição de uma isenção de reembolso, está associada a metas construídas pelo beneficiário em sede de formulário de candidatura e devidamente aprovadas, sobre os seguintes indicadores:
- Indicador I_1 - Peso do Valor Acrescentado Bruto (VAB) apurado no ano pós-projeto, em que o indicador corresponde:

$$I_1 = \frac{VAB_{real}}{VAB_{previsto}}$$

Em que:

VAB previsto - é o apurado em sede de Mérito do Projeto e para efeitos do subcritério B1 definido nos termos do artigo 3.º do anexo F do presente Regulamento.

- b) Indicador I_2 – Criação de Emprego Qualificado (CEQ) apurado no ano pós-projeto, com nível de qualificação igual ou superior a VI, em que o indicador corresponde:

$$I_2 = \frac{CEQ_{real}}{CEQ_{previsto}}$$

Em que:

CEQ – corresponde ao número de postos de trabalho criados com nível de qualificação superior a 6:

- Nível 6 – Licenciatura
- Nível 7 – Mestrado
- Nível 8 – Doutoramento

CEQ previsto – é o apurado de acordo com a informação obtida em sede de Mérito do Projeto e para efeitos do subcritério C2 (CEQ) definido nos termos do artigo 4.º do anexo F do presente Regulamento.

- 7 - Haverá lugar à atribuição de uma isenção de reembolso, proporcionalmente e até ao montante máximo de 30%, em função do apuramento do Grau de Cumprimento (GC), calculado através da fórmula e tabela seguintes:

$$GC = 0,50I1 + 0,50I2$$

GC – Grau de Cumprimento apurado	% de isenção de reembolso
GC < 0,8	sem isenção
0,8 ≤ GC < 0,9	10%
0,9 ≤ GC < 1	20%
GC ≥ 1	30%

- 8 - Os projetos que não contemplem a criação de emprego qualificado o indicador I_2 será igual a zero. No entanto, para os projetos que apesar de não preverem a criação de emprego qualificado e no pós-projeto comprovarem que procederam à sua criação, o indicador I_2 será considerado cumprido.
- 9 - O pedido de pagamento, para efeitos do número 5 anterior, é apresentado pelo beneficiário no Balcão Portugal 2020 no prazo de 120 dias úteis após a data limite legal para a entrega da declaração anual da informação contabilística e fiscal das empresas relativo ao ano pós projeto, findos os quais implicará a revogação da decisão de aprovação nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento.

- 10 - O beneficiário poderá optar por apresentar o pedido de pagamento final incluindo o pedido de isenção de reembolso, em data anterior à referida no número anterior com base num balanço e demonstração de resultados intercalares respeitantes ao ano pós-projeto, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de

beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.

Anexo E Setores de Alta e Média-Alta Tecnologia (CAE REV.3)

(a que se refere o número 1 do artigo 17.º)

Indústrias de alta tecnologia:

Divisões 21 - fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas

Divisão 26 - fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos

Grupo 303 - fabricação de aeronaves, veículos espaciais e equipamento relacionado

Indústrias de média-alta tecnologia:

Divisão 20 - fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos

Divisão 27 - fabricação de equipamento elétrico

Divisão 28 - fabricação de máquinas e de equipamentos, n.e.
Divisão 29 - fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis

Grupo 254 - fabricação de armas e munições

Grupo 302 - fabricação de material circulante para camiões-de-ferro

Grupo 304 - fabricação de veículos militares de combate

Grupo 309 - fabricação de equipamento de transporte, n.e.

Grupo 325 - fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico

Serviços intensivos em conhecimento de alta tecnologia:

Divisão 59 - atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música

Divisão 60 - atividades de rádio e de televisão

Divisão 61 - telecomunicações

Divisão 62 - consultoria e programação informática e atividades relacionadas

Divisão 63 - atividades dos serviços de informação

Divisão 72 - atividades de investigação científica e de desenvolvimento

Anexo F Metodologia para a determinação do mérito do projeto

(a que se refere o número 1 do artigo 16.º)

Artigo 1.º Critérios de seleção

Os projetos serão selecionados com base no mérito do projeto (MP), podendo em sede de Aviso por concurso ser alterados os respetivos ponderadores e notações, o qual será calculado através da seguinte fórmula:

$$MP = 0,45A + 0,25B + 0,30C$$

Onde:

- Critério A - Qualidade do projeto
- Critério B - Impacto do projeto na competitividade da empresa

- Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional

Artigo 2.º

Critério A - Qualidade do projeto

Avalia o contributo do projeto na estratégia da empresa, o grau de inovação do mesmo na produção de bens e serviços transacionáveis e ou adoção de novos processos, diferenciadores e de qualidade e com elevado nível de incorporação regional, que gerem oportunidades de internacionalização assim como avaliar as capacidades empreendedoras e de liderança do responsável do projeto, que no seu conjunto vão de encontro ao reforço da qualidade do tecido empresarial da região, através da seguinte fórmula:

$$A = 0,20A1 + 0,50A2 + 0,30A3$$

Onde:

A1 – Coerência e pertinência do projeto – os projetos são valorizados pelo contributo para concretização da estratégia da empresa num quadro que potencie a dinamização de investimentos capazes de proporcionar a produção de novos produtos e serviços e dinamização de serviços integrados que contribuam para o desenvolvimento de novos negócios.

Fatores de valoração a considerar:

- Identificação clara da estratégia; e
- Identificação clara dos objetivos estratégicos, nomeadamente quanto à coerência do plano de investimentos e natureza das vantagens competitivas da empresa.

A pontuação do subcritério A1 é obtida considerando as seguintes notações:

Avaliação - Coerência e pertinência do projeto	Pontuação	
Quando o plano de investimentos é incoerente com a estratégia apresentada e com os objetivos estratégicos definidos e/ou quando o plano de investimentos é coerente com a estratégia apresentada e com os objetivos estratégicos definidos, mas o projeto apresenta uma estratégia de diferenciação diminuta.	0	Fraco
Quando o plano de investimentos é coerente com a estratégia apresentada e com os objetivos estratégicos definidos, apresentando evidência de que começa a evoluir em direção a uma estratégia de diferenciação.	30	Médio
Quando o plano de investimentos é coerente com a estratégia apresentada e com os objetivos estratégicos definidos, estando ancorado em fatores diferenciadores novos ou significativamente melhorados e com uma estratégia diferenciada.	60	Forte
Quando o plano de investimento é coerente com a estratégia apresentada e com os objetivos estratégicos definidos, estando ancorado em fatores diferenciadores únicos ou dificilmente replicáveis e com uma estratégia mais sofisticada.	100	Muito forte

A2 – Grau de inovação do projeto empresarial proposto – Avalia a capacidade e o contributo do projeto para a introdução na economia regional de bens e serviços transacionáveis ou adoção de processos diferenciadores e de qualidade.

Os conceitos de tipologias de inovação encontram-se devidamente explicitados no anexo A do Regulamento.

Relativamente à adoção de processos diferenciadores, o projeto é avaliado consoante a abrangência da inovação no mercado:

- Novo para o mercado regional: empresa introduz inovação no mercado da Região Autónoma da Madeira.
- Novo para o mercado nacional e internacional: a empresa introduz inovação com o grau de novidade ao nível nacional ou internacional.

A pontuação do subcritério A2 é obtida considerando as seguintes notações:

		Grau de novidade	
		Mercado regional	Mercado nacional / internacional
Adoção de atores de inovação diferenciadores	Fraco	0	0
	Médio	30	50
	Forte	60	80
	Muito Forte	100	100

Assumindo o Subcritério A2 uma pontuação nula implica o não enquadramento do projeto no âmbito do “Empreender 2020”, conforme estipulado no número 4 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Para efeitos de pontuação, deverá ser considerado os seguintes fatores de valoração:

- Para o mercado regional:
 - A empresa não introduz inovação e/ou apresenta fatores diferenciadores insuficientes para atribuição de um nível superior de inovação – 0 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores significativamente melhorados no mercado da RAM – 30 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores novos no mercado da RAM – 60 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores únicos ou dificilmente replicáveis no mercado da RAM – 100 pontos.
- Para o mercado nacional / internacional:
 - A empresa não introduz inovação e/ou apresenta fatores diferenciadores insuficientes para atribuição de um nível superior de inovação – 0 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores significativamente melhorados no mercado nacional/internacional – 50 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores novos no mercado nacional/internacional – 80 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores únicos ou dificilmente replicáveis no mercado nacional/internacional – 100 pontos.

A3 – Capacidade empreendedora e de liderança do responsável pelo projeto - avalia o perfil empreendedor e competências de liderança, através da adequação dos currículos e o envolvimento dos beneficiários na concretização do projeto, classificado de acordo com a competência, dinamismo e visão estratégica dos sócios.

A pontuação do subcritério A3 é obtida considerando as seguintes notações:

Avaliação - perfil empreendedor e competências de liderança	Pontuação	
Reduzido ou nenhum envolvimento no projeto e/ou características empreendedoras e de liderança fracas: capacidade de visão e de exploração de oportunidades reduzida; insuficiente envolvimento no projeto.	0	Fraco
Características empreendedoras e de liderança razoavelmente adequadas: capacidade de visão e de exploração de oportunidades apropriada; envolvimento mediano no projeto; perfil razoavelmente adequado.	30	Médio
Características empreendedoras e de liderança fortes: capacidade de visão e de exploração de oportunidades elevada; grande envolvimento no projeto; perfil determinado e dinâmico; autônomo e consciente do papel a desempenhar; com rede de contatos suficientes para o projeto.	60	Forte
Características empreendedoras e de liderança excepcionais: capacidade de visão e de exploração de oportunidades plena; absoluto envolvimento no projeto; perfil muito determinado, dinâmico e confiante; totalmente autônomo e consciente do papel a desempenhar; otimista, apaixonado pelo que faz; e com vasta rede contatos imprescindíveis para o projeto.	100	Muito forte

Artigo 3.º

Critério B - Impacto do projeto na competitividade da empresa

Avalia a produtividade económica do projeto, medida pelo impacto no valor acrescentado gerado pela empresa assim como pela capacidade de penetração no mercado internacional, através da seguinte fórmula:

$$B = 0,40B1 + 0,20B2 + 0,40B3$$

Onde:

B1 - Produtividade económica esperada do projeto - avalia o peso do VAB na despesa elegível do projeto, através da seguinte fórmula:

$$B_1 = \frac{VAB_{pós-projeto}}{\text{Despesa elegível do projeto}} \times 100$$

Em que:

VAB = VBP - Consumos Intermédios

VBP = Volume de Negócios + Variação nos inventários da produção + Trabalhos para a própria empresa + Rendimentos Suplementares + Subsídios à Exploração

Volume de Negócios = Vendas + Prestação de serviços
Consumos Intermédios = Custo das Mercadorias + Custo das Matérias-Primas e Subsidiárias Consumidas + Fornecimentos e Serviços Externos + Impostos Indiretos

A pontuação do subcritério B1 é obtida considerando as seguintes notações:

B1 <30%	0	Fraco
30% ≤ B1 < 70%	50	Médio
70% ≤ B1 < 125%	80	Forte
B1 ≥ 125%	100	Muito Forte

B2 – Capacidade de penetração no mercado internacional - avalia o impacto do projeto na orientação da empresa para os mercados externos, medido pela intensidade das exportações, através da seguinte fórmula:

$$B_2 = \frac{VN_1^{Intern}}{VN_1^{total}} \times 100$$

Em que:

VN₁Intern = Volume de negócios internacional no ano pós-projeto: vendas e prestação de serviços ao exterior, devidamente relevados na contabilidade da empresa, refletidos na Informação Empresarial Simplificada (IES) e sustentados em indicadores que demonstrem as perspetivas de internacionalização do mercado, evolução estratégica da empresa e coerência com as ações previstas na candidatura. O conceito de volume negócios internacional inclui a prestação de serviços a não residentes e as vendas indiretas ao exterior. Se a prestação de serviços a não residentes não estiver evidenciada na IES, a sua comprovação pode ser efetuada por declaração de ROC ou TOC que certifique o registo contabilístico exigido, ou seja, espelhando a desagregação por contas de prestações de serviços a não residentes;

Prestação de serviços a não residentes = inclui alojamento, restauração e outras;

Vendas indiretas ao exterior = vendas a clientes no mercado regional quando, posteriormente, estas são incorporadas em outros bens objeto de venda ao exterior e/ou revendidas para o mercado externo. Devem ser claramente identificados os diferentes intervenientes na cadeia de vendas (clientes exportadores);

VN₁total = Volume de negócios total no ano pós-projeto.

A pontuação do subcritério B2 é obtida considerando as seguintes notações:

B2 ≤ 5%	0	Fraco
5% < B2 < 10%	50	Médio
10% ≤ B2 < 15%	80	Forte
B2 ≥ 15%	100	Muito Forte

B3 - Sustentabilidade financeira do projeto - será tida em consideração a credibilidade da proposta face ao plano de negócios da empresa e a forma de financiamento do projeto:

Fatores de valoração a considerar:

- Enquadramento em termos financeiros do projeto no plano de negócios da empresa;
- Rácios de rentabilidade do projeto e rácios financeiros da empresa, incluindo rácios de solvabilidade;
- Recursos financeiros no financiamento do projeto, onde serão privilegiados os projetos com menor recurso a endividamento, ou seja, com maior percentagem de capitais próprios, em que, Capitais próprios do projeto, inclui novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos) desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da conclusão do projeto.

Avaliado pelos indicadores rácio de rentabilidade das vendas (IR), rácio de solvabilidade (IS) e financiamento do projeto (FP), através da seguinte fórmula:

$$B3 = 0,25IR + 0,30IS + 0,45FP$$

Onde:

$$IR_{pós-projeto} = \frac{\text{Resultados líquidos}}{\text{Volume de negócios}} \times 100$$

$$IS_{pós-projeto} = \frac{\text{Capital próprio}}{\text{Total do passivo}} \times 100$$

$$FP = \frac{\text{Capitais próprios do projeto}}{\text{Despesas elegíveis do projeto}} \times 100$$

A pontuação do subcritério B3 é obtida considerando as seguintes notações:

IR <2,5%	0	Fraco
2,5% ≤ IR <5%	50	Médio
5% ≤ IR <7,5%	80	Forte
IR ≥7,5%	100	Muito Forte
IS <30%	0	Fraco
30% ≤ IS <45%	50	Médio
45% ≤ IS <60%	80	Forte
IS ≥60%	100	Muito Forte

FP <10%	0	Fraco
10% ≤ FP <20%	50	Médio
20% ≤ FP <25%	80	Forte
FP ≥25%	100	Muito Forte

Artigo 4º

Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional

Avalia a adequação do projeto às estratégias regionais bem como a criação de emprego, nível de qualificação e criação de emprego jovem, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,40C_1 + 0,60C_2$$

Onde:

C₁ - Contributo do projeto para a estratégia regional

Fatores de valoração a considerar:

- Criação de novas dinâmicas de iniciativa empresarial na RAM no domínio do Capital Humano, com elevada capacidade para a criação de emprego sustentado (≥ 3), para atenuar as assimetrias territoriais de desenvolvimento e desequilíbrio no mercado de trabalho;
- Reforço das iniciativas de deteção, estímulo e apoio à concretização de novas empresas e novos negócios inovadores com forte capacidade de internacionalização, presença efetiva nos mercados externos, contribuindo para o aumento da notoriedade internacional da RAM;
- Diversificação da base produtiva regional alinhada com a Estratégia de Especialização Inteligente (RIS3 Regional) nomeadamente com os objetivos dos seus domínios temáticos:
 - Saúde e bem-estar;
 - Qualidade agroalimentar;
 - Sustentabilidade, gestão e manutenção de infraestruturas;
 - Bio-sustentabilidade;
 - Energia, mobilidade e alterações climáticas;
 - Tecnologias de informação e comunicação;
 - Turismo;
 - Recursos e Tecnologias do Mar.

Um projeto estará alinhado com a RIS3 Regional, se para além de estar enquadrado com, pelo menos, um domínio temático, cumpra no mínimo duas das seguintes condições:

- Estar alinhado com, pelo menos, uma das linhas de ação desse domínio;
- Contribuir de forma clara e diferenciadora para a economia regional e/ou para o ecossistema regional de inovação;
- Produzir efeitos de arrastamento nas cadeias de valor/efeitos de disseminação na região.

Cabe ao promotor justificar, de forma inequívoca, o alinhamento dos projetos com a RIS3 Regional.

- Os modelos de negócio inovadores, nomeadamente os que promovam o desenvolvimento de produtos turísticos estratégicos ou novos destinos turísticos, recursos do mar e economia azul ou que incidam na valorização do património, natural e cultural, na valorização ambiental e na eficiência energética;

- e) Contributo complementar do projeto para o indicador de resultado do Programa Operacional Madeira 14-20, quando o mesmo se insere em setores de alta e média-alta tecnologia e em serviços intensivos em conhecimento, identificados no anexo E do presente regulamento;
- f) Projetos de investimento realizados ao abrigo do projeto «*Brava Valley*», que contribuam para a constituição de um ecossistema empresarial de base tecnológica no município da Ribeira Brava.

A atribuição do fator de valoração previsto na alínea f) anterior está sujeita a regulamentação *relativa ao objeto e âmbito de aplicação dos projetos integrados no «Brava Valley»*.

A pontuação do subcritério C_1 é obtida considerando as seguintes notações:

Nenhum fator	0	Fraco
1 a 3 fatores	50	Médio
4 fatores	80	Forte
≥ 5 fatores	100	Muito Forte

C_2 - Criação de emprego qualificado e criação de emprego jovem – avalia os projetos que contribuam para a criação líquida de emprego jovem e qualificado, através da seguinte fórmula:

$$C_2 = 0,40CEQ + 0,60CEJ$$

Onde:

CEQ = Criação de emprego qualificado: criação de emprego, nos termos do anexo A do presente Regulamento, com nível de qualificação igual ou superior ao

nível VI, apurada pelo número de postos de trabalho criados e mantidos pelo prazo de 3 anos a contar da data da conclusão do projeto.

CEJ = Criação de emprego jovem: contratação de trabalhadores com idade entre 18 e 35 anos e mantidos pelo prazo de 3 anos a contar da data da conclusão do projeto.

Para efeitos de avaliação de CEQ serão consideradas as seguintes notações:

CEQ =0	0	Fraco
CEQ =1	50	Médio
CEQ =2	80	Forte
CEQ ≥3	100	Muito Forte

Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, os níveis de qualificação de emprego a considerar no presente critério são:

- Nível 6 – Licenciatura
- Nível 7 – Mestrado
- Nível 8 – Doutoramento

Para efeitos de avaliação de CEJ serão consideradas as seguintes notações:

CEJ =0	0	Fraco
CEJ =1	50	Médio
CEJ =2	80	Forte
CEJ ≥3	100	Muito Forte

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)